

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO - CSA

PROCESSO: 03171/24 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Processo Administrativo
ASSUNTO: Escala de Plantão dos Membros do Tribunal de Contas de Rondônia – RECESSO 2024-2025
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia 11 de novembro de 2024

EMENTA

RECESSO DE 2024/2025. ESCALA DE PLANTÃO DOS MEMBROS DA CORTE. PREVISÃO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA DO CORREGEDOR-GERAL. PLANTÃO JURISDICIONAL. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE. CRITÉRIO DE ESCOLHA. ADOÇÃO DE CRITÉRIO QUANTITATIVO CONJUGADO COM A ORDEM CRONOLÓGICA INVERSA DE DESIGNAÇÕES. CONVOCAÇÃO DAQUELES QUE FORAM PLANTONISTAS EM PERÍODO MAIS REMOTO. PLANTÃO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE.

I – Caso em exame

1. Definição da escala de plantão referente ao recesso de 2024-2025, dada a manifestação de interesse de mais de um conselheiro.

II – Razões de decidir

2. Existindo manifestação de interesse de mais de um conselheiro para officiar no plantão jurisdicional, a medida que se impõe é a realização de criterioso levantamento para aferição daqueles que já oficiaram em plantões pretéritos, de modo a subsidiar a elaboração da escala para o recesso que se avizinha.

3. Verificado, mediante experiência em ano anterior, a necessidade de mais de um plantonista no âmbito jurisdicional, é possível a indicação de dois conselheiros para atuarem no período.

4. Identificados os membros plantonistas nos recessos pretéritos, necessária se faz a adoção de critério quantitativo conjugado com a ordem cronológica inversa de designações para a indicação daqueles que deverão constar na escala para o plantão que se avizinha, de modo que a indicação deverá ser dos membros que foram convocados em período mais remoto.

5. Em razão do princípio da continuidade dos serviços públicos, necessária se faz a manutenção do plantão administrativo, garantindo que as atividades da Presidência sejam mantidas sem qualquer prejuízo.

III – Dispositivo

6. Definição dos conselheiros que atuarão no plantão, no âmbito jurisdicional e administrativo.

Acórdão ACSA-TC 00026/24 referente ao processo 03171/24
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO - CSA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da definição da escala de plantão dos membros do Tribunal de Contas para atuarem no período de recesso, que vigorará entre os dias 20.12.2024 e 6.1.2025, nos termos do art. 64 da Lei Complementar n. 154/96, regulamentado pelo §1º do art. 123 do Regimento Interno desta Corte, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade de votos, em:

I – Designar os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e José Euler Potyguara Pereira de Mello para atuarem no plantão, durante o período de recesso do Tribunal, nos processos de natureza jurisdicional;

II – Designar o presidente da Corte, Conselheiro Wilber Coimbra para atuar durante o plantão, no âmbito administrativo;

III – Determinar à Presidência que expeça os atos necessários ao fiel cumprimento desta decisão, incluindo a sua publicação, ciência dos interessados e a disponibilidade da escala de plantão no site do Tribunal; e

IV- Arquivar os presentes autos, após adotadas as medidas necessárias.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida; o Conselheiro Presidente, Wilber Coimbra; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 11 de novembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO - CSA

PROCESSO: 03171/24 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Processo Administrativo
ASSUNTO: Escala de Plantão dos Membros do Tribunal de Contas de Rondônia – RECESSO 2024-2025
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual no dia 11 de novembro de 2024

RELATÓRIO

1. Os presentes autos tratam da definição da escala de plantão dos membros do Tribunal de Contas para atuarem no período de recesso, que vigorará entre os dias 20.12.2024 e 6.1.2025, nos termos do art. 64 da Lei Complementar n. 154/96, regulamentado pelo §1º do art. 123 do Regimento Interno desta Corte.

2. O procedimento visa dar concretude ao disposto no art. 191-B, inciso XII, do RITCERO, segundo o qual é atribuição do corregedor-geral, dentre outras, a organização da escala de plantão dos membros do Tribunal, a ser aprovada pelo Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração.

3. Assim, pelo Memorando-Circular n. 009/2024-CG¹, a Corregedoria solicitou a manifestação dos conselheiros quanto ao interesse em participar da escala de plantão.

4. Em resposta, à exceção do conselheiro Paulo Curi Neto, todos os demais manifestaram interesse em figurar na escala de plantão.

5. É o relatório.

VOTO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

6. Sabe-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no período que compreende os dias 20 de dezembro a 6 de janeiro de cada ano, entra em recesso, mantendo uma escala de plantão para as demandas urgentes (art. 64 da Lei Complementar n. 154/96, regulamentado pelo §1º do art. 123 do Regimento Interno), tanto no âmbito jurisdicional (atividade finalística), quanto no âmbito administrativo (atividade-meio).

¹ SEI 007750/2024, ID 0757842

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO - CSA

7. Para garantir essa continuidade dos serviços, compete à Corregedoria Geral o dever de elaborar escala de plantão em relação aos conselheiros (art. 4º, inciso VI, do Regimento Interno da Corregedoria Geral).

8. Essa escala de plantão visa assegurar sistema de rodízio para convocação daqueles que devem officiar durante o período de recesso, permitindo, assim, a participação de todos os membros, conforme os termos da Decisão n. 29/2012-CSA, proferida nos autos do processo 03939/2012, pelo Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração, quando apreciou a escala de plantão para o recesso 2012-2013.

9. Recentemente, com a edição da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, estabeleceu-se que, durante o recesso, o Tribunal deverá funcionar com pelo menos três conselheiros, de acordo com a escala elaborada pela Corregedoria. Eis a previsão normativa em menção: “Art. 39. O Tribunal, no período de recesso, funcionará com, **pelo menos, 3 (três) Conselheiros, conforme escala de plantão da Corregedoria Geral.**”

10. Dito isso, necessário fazer a aferição de quais membros deverão officiar no período, o que deve considerar dois âmbitos de atuação: jurisdicional e administrativo.

I – Plantão jurisdicional.

11. É dos autos que os conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Valdivino Crispim de Souza, Jailson Viana de Almeida, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Francisco Júnior Ferreira da Silva (que atua em substituição regimental a este subscritor), manifestaram interesse em figurar na escala de plantão para o recesso que se avizinha, restando, assim, evidenciado que o número de interessados é superior à necessidade para fazer frente à demanda do plantão.

12. Em vista disso, diante da disponibilidade de membros em número superior à necessidade, a medida que se impõe é a realização de criterioso levantamento para aferição daqueles que já officiarão em plantões pretéritos de modo a subsidiar a elaboração da nova escala de plantão para o próximo recesso, conforme o que a seguir se demonstra:

Período	Plantonistas	
2012-2013	Cons. Wilber C. Dos Santos Coimbra	Cons. Subs. Francisco Júnior F. da Silva
2013-2014	Cons. Wilber C. Dos Santos Coimbra	Cons. Subs. Francisco Júnior F. da Silva
2014-2015	Cons. Wilber C. Dos Santos Coimbra	Cons. Valdivino Crispim de Souza

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO - CSA

2015-2016	Cons. Wilber C. Dos Santos Coimbra	Cons. Valdivino Crispim de Souza
2016-2017	Cons. Francisco Carvalho da Silva	Cons. Valdivino Crispim de Souza
2017-2018	Cons. Francisco Carvalho da Silva	Cons. José Euler Potyguara P. de Mello
2018-2019	Cons. José Euler P. P. de Mello	Cons. Francisco Carvalho da Silva
2019-2020	Cons. Benedito Antônio Alves	-
2020-2021	Cons. Benedito Antônio Alves	-
2021-2022	Cons. Wilber C. Dos Santos Coimbra	-
2022-2023	Cons. Edilson de Sousa Silva	-
2023-2024	Cons. Jailson Viana de Almeida	Cons. Edilson de Sousa Silva

13. Como se pode observar, de 2012 a 2019, usualmente eram dois conselheiros que permaneciam de plantão neste Tribunal, a fim de dar vazão aos processos de caráter urgente. Já nos anos de 2019 a 2023, apenas foi indicado um plantonista para cada período.

14. Ocorre que, no último recesso, restou indicado para atuar no plantão apenas o conselheiro Jailson Viana de Almeida (Acórdão ACSA-TC 31/2023, referente ao processo 3143/2023).

15. Este corregedor acabou sendo convocado posteriormente, considerando o grande volume de demandas no período, o que reclamou o reforço para evitar morosidade nas análises e, por conseguinte, o risco da consumação de prescrição. A propósito, vários processos jurisdicionais acabaram sendo a mim repassados (na qualidade de julgador plantonista), uma vez que o conselheiro inicialmente indicado para atuar no plantão, recebeu e firmou a sua suspeição para atuar nesses casos.

16. Isso, juntamente com a edição da citada Lei Complementar n. 1.218/2024, demonstrou a necessidade de ampliação do número de plantonistas, a fim de que haja dois conselheiros de plantão no âmbito jurisdicional, como ocorria anteriormente.

17. Por esse motivo, a Corregedoria Geral indica – mediante voto a ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração – que atuem, durante o recesso, a título de plantão, não apenas um, mas dois conselheiros, a fim de garantir o bom andamento dos trabalhos (atividade-meio e finalística), sem a oneração da Presidência com o exame dos processos de controle externo.

18. Dito isso, resta verificar quais seriam, mediante o critério historicamente adotado por esta Corregedoria, os conselheiros indicados para atuação no período.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO - CSA

19. Da leitura do quadro trazido em linhas anteriores, resta evidenciado que, levando em consideração o critério quantitativo de designações para os plantões pretéritos, aliado à ordem cronológica decrescente – da mais atual para a mais remota – a convocação para atuação no plantão deve recair sobre aqueles que mais remotamente foram plantonistas dentre os que figuraram na lista de interessados, no caso, os **Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e José Euler Potyguara Pereira de Mello**.

II – Do plantão administrativo.

20. Sabe-se que, para garantir a continuidade dos serviços públicos, a área administrativa do Tribunal, que garante os meios necessários à execução das atividades finalísticas, não pode simplesmente parar.

21. Em razão disso, para as atividades administrativas da Presidência deverá ser convocado o Presidente da Corte, Wilber Coimbra, que manifestou o pleno interesse em atuar no período.

PARTE DISPOSITIVA

22. Ao lume do exposto, submeto à apreciação do Tribunal Pleno do Conselho Superior de Administração o voto no sentido de:

I – Designar os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e José Euler Potyguara Pereira de Mello para atuarem no plantão, durante o período de recesso do Tribunal, nos processos de natureza jurisdicional;

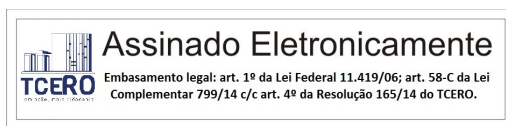
II – Designar o presidente da Corte, Conselheiro Wilber Coimbra para atuar durante o plantão, no âmbito administrativo;

III – Determinar à Presidência que expeça os atos necessários ao fiel cumprimento desta decisão, incluindo a sua publicação, ciência dos interessados e a disponibilidade da escala de plantão no site do Tribunal; e

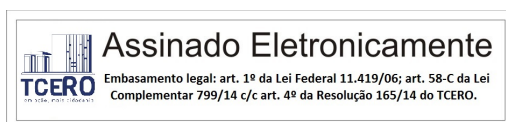
IV- Arquivar os presentes autos, após adotadas as medidas necessárias.

É como voto.

Em 11 de Novembro de 2024



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR